OPERADORA Wiki Telecom
Tecnologia em Fibra Óptica

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALDEIAS ALTAS - MA.

PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 02/2021 – CPL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01.007.1/2021

WIKI TELECOMUNICAÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº. 11.509.434/0001-38, sediada na Avenida Daniel de La Touche, n° 20, Vila Vicente Fialho – Edifício Mocelin Tower, Sala 102, CEP: 65.074-115, São Luís - MA, através do seu representante legal Sr. PAULO DE TARSO DE CARVALHO BAYMA FILHO, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº. 192349920010 – GEJUSPC - MA, inscrito no CPF sob o nº. 003.960.973-16, neste ato representado pelo credenciado, vem mui respeitosamente, com fundamento nos arts. 5°, XXXIV "a", LV, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil c/c arts. 3° e 109, ambos da Lei 8.666/93 e demais dispositivos legais, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, em face da decisão exarada pelo ilustríssimo Sr. Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE ALDEIAS ALTAS-MA, que decidiu habilitar a empresa LL INFORMATICA LTDA, pelos fatos e argumentos a seguir expostos:

1. PRELIMINARMENTE – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

Preliminarmente, salienta-se que nos termos do item 11 do edital, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias uteis.

OPERADORA Wiki Telecom
Tecnologia em Fibra Óptica

Antes de adentrar no mérito do presente recurso, evidenciamos a tempestividade do mesmo, além de que a empresa signatária se ergueu em registrar a intenção de interpor Recurso.

A tempestividade é requisito extrínseco de admissibilidade do recurso e constitui matéria de ordem pública, cognoscível de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Assim sendo impõe-se a análise, acolhimento das razões e provimento final do recurso administrativo, tendo em vista que está sendo apresentada dentro do prazo estabelecido. Pelo exposto, resta comprovada a tempestividade do presente recurso.

2. DOS MOTIVOS FÁTICOS PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ALDEIAS ALTAS - MA por meio do Edital n° 02/2021, abriu licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo tem por objeto contratação de serviços de telecomunicações para a implementação, operação e manutenção de um link de acesso, síncrono, dedicado à internet, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Ocorre que a empresa LL INFORMATICA LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 19.604.653/0001-08, foi declarada VENCEDORA (HABILITADA) pelo pregoeiro, no dia 13 de abril de 2021, após análise da proposta, planilha de custos e documentos de habilitação anexados ao sistema Portal de Compras de Públicas.

Entretanto, após avaliação dos documentos juntados pela empresa LL INFORMATICA LTDA foram identificados inúmeros erros na comprovação de exequibilidade do preço proposto, devendo ser considerado inexequível, bem como sua habilitação não observa o disposto no Edital e seus anexos, senão vejamos:

1) **O documento apresentado pela empresa LL INFORMATICA LTDA em planilha de exequibilidade não apresentou o custo efetivo/estimado dos tributos e impostos pertinentes a referida contratação, bem como descreve valores de materiais, equipamentos e mão de obra necessária a prestação dos serviços, conforme requerido em Edital e Termo de Referência: instalação, desinstalação, manutenção, custos operacionais, entre outros, de forma irrisória ou insignificantes perante o custo efetivo/real.**

OPERADORA Wiki Telecom
Tecnologia em Fibra Óptica

2) Ainda em sede de habilitação, a empresa LL INFORMATICA LTDA não apresentou RG e CPF referentes ao sócio LUIS CARLOS SOARES CRUZ, conforme exigência do item 9.8.1 do Edital;

3) No tocante ao atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa LL INFORMATICA LTDA, este, por sua vez, não atende o disposto no item 9.12 do referido Edital, sem a indicação do cargo do emissor do documento e ausência de descrição das características, quantidades e prazos da prestação de serviços ali descrita.

Vale destacar que o Edital não faculta a entrega dos documentos exigidos tanto no Edital como no termo de referência, pelo contrário, é expresso em determinar que em caso da não entrega de um dos documentos a empresa DEVERÁ ser inabilitada, ou seja, caráter OBRIGATÓRIA.

Portanto, não concordamos com a decisão final do pregoeiro e de sua equipe de apoio em habilitar a empresa LL INFORMATICA LTDA vez que a mesma não cumpriu com as exigências estabelecidas no Edital.

3. DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO RECURSO

O Edital é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório.

O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93:

> Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (G.N).

OPERADORA Wiki Telecom
Tecnologia em Fibra Óptica

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital e termo de referência, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir sua não observância.

3.1 DA INEXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS PROPOSTOS PELA EMPRESA LL INFORMATICA LTDA

No presente caso, a referida empresa não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular, vejamos:

O edital previu claramente no item 8.3 e 8.3.1 que:

> **8.3.** Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, que apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 -TCU - Plenário), **ou que apresentar preço manifestamente inexequível.**
>
> **8.3.1. Considera-se inexequível a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos**, exceto quando se referirem a materiais e/ou serviços e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Diante de tal previsão Editalícia, em decisão do dia 30 de março de 2021, o Sr. Pregoeiro intimou a primeira colocada para apresentar planilhas de composição de custos, a qual fora apresentada no dia 31 de março de 2021.

Em seguida, a sessão fora remarcada para o dia 08 de abril de 2021, sendo aberta às 10:00h e sem nenhuma informação ou decisão pertinente, apenas remarcada para o dia 12 de abril de 2021 às 10:00h sem qualquer manifestação ou motivação da Administração Pública.

No dia 12 de abril de 2021, após reabertura de sessão o Sr, Pregoeiro observou que a planilha de custos apresentada pela empresa LL INFORMATICA LTDA descrevia valores divergentes entre o valor do link de internet e a nota fiscal apresentada, solicitando o envio de nova planilha diante do não comprometimento do preço unitário proposto.

OPERADORA Wiki Telecom
Tecnologia em Fibra Óptica

Apresentada nova proposta pela empresa LL INFORMATICA LTDA fora remarcado o certame para o dia 13 de abril de 2021 às 11:00h, sendo então reaberta e declarada vencedora a empresa LL INFORMATICA LTDA.

Entretanto, após avaliação dos documentos pela Recorrente, juntados pela empresa LL INFORMATICA LTDA, foram identificados inúmeros erros na comprovação de exequibilidade do preço proposto, devendo ser considerado inexequível, senão vejamos:

1) O documento apresentado pela empresa LL INFORMATICA LTDA em planilha de exequibilidade não apresentou o custo efetivo/estimado dos tributos e impostos pertinentes a referida contratação;
2) Ainda a composição de custos descreve valores de materiais, equipamentos e mão de obra necessária a prestação dos serviços, em desconformidade ao requerido em Edital e Termo de Referência: instalação, desinstalação, manutenção, custos operacionais, entre outros, de forma irrisória ou insignificantes perante o custo efetivo/real.

O Ministério de Planejamento Orçamento e Gestão - MPOG editou manual de orientação para preenchimento da planilha analítica de composição de custos e formação de preços constante do Anexo III da Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008 alterado pela Portaria Normativa nº 7, de 9 de março de 2011.

A planilha de custos é um instrumento importante para subsidiar a Administração com informações sobre a composição do preço a ser contratado, de modo a aferir sua exequibilidade. Além disso, é peça fundamental para auxiliar no processo de repactuação, no reajustamento de preços e na análise do reequilíbrio econômico-financeiro de contratos. Perceba que a licitante não apresentou o custo impostos e tributos efetivos referida contratação, que diante dos documentos complementares indicados (BALANÇO PATRIMONIAL DA EMPRESA) devem corresponder a ordem de 16% (dezesseis por cento).

Ainda o custo de mão de obra, que de regra, representa até 40% (quarenta por cento) do valor final da proposta, haja vista a incidência do salário base, horas extras, adicionais, materiais, uniformes, cestas básicas, plano de saúde, encargos sociais, trabalhistas, FGTS, aviso prévio, acidente de trabalho, férias, entre outros, fora descrito como valor de R$ 0,10 (dez centavos),

sendo completamente irrisório as necessidades previstas em Edital e Termo de Referência: instalação, desinstalação, manutenção.

Não diferente, a empresa LL INFORMATICA LTDA indica que os valores de equipamentos (roteadores, ONUs, entre outros) e materiais (cabos, ferragens, entre outros) representam somente R$ 0,10 (dez centavos), sendo completamente irrisório as necessidades previstas em Edital e Termo de Referência para instalação e prestação dos serviços.

Desse modo, não restando outra alternativa a Administração senão a declaração de inexequibilidade dos preços propostos e desclassificação da empresa LL INFORMATICA LTDA.

3.2 DA NÃO APRESENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO JURÍDICA

Para participarem de alguma licitação pública os concorrentes deverão cumprir com as exigências legais definidas na Lei de Licitações - Lei 8.666/93, incluindo a documentação para se habilitarem ao processo licitatório.

Os interessados deverão apresentar documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista.

No Edital em epígrafe fora exigida no item 9.8:

> **9.8. HABILITAÇÃO JURÍDICA:**
>
> **9.8.1. Cópia da cédula de identidade ou outro documento oficial de identificação com fotografia do(s) responsável(eis) (diretor, sócio ou superintendente) da empresa ou firma licitante, juntamente com cópia do CPF, caso o documento de identidade já não o contenha;**
>
> 9.8.2. No caso de empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;
>
> **9.8.3. Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores, para os casos de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI;**
>
> **(...)**
>
> 9.8.7. Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva;

OPERADORA Wiki Telecom
Tecnologia em Fibra Óptica

Perceba que a Administração exigiu a cédula de identidade e CPF dos sócios ou diretores, sendo apresentado pela empresa LL INFORMATICA LTDA somente a documentação de 01 sócio, restando ausente a apresentação do RG E CPF do sócio LUIS CARLOS SOARES CRUZ, conforme descrito em ato constitutivo e demais alterações.

Cumpre salientar que a referida empresa não apresentou instrumento do SICAF.

Senão vejamos o disposto no item 9.17 do Edital:

> **9.17. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.**

Desse modo, não resta outra alternativa a Administração senão a de INABILITAR a empresa LL INFORMATICA LTDA por inobservância ao disposto no item 9.8.1 do Edital.

3.3 DA NÃO DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Na elaboração dos editais. Uma questão importante que deverá ser levada em consideração refere-se à forma de solicitação dos atestados de capacidade técnica. No que tange ao quantitativo.

Não obstante o art. 30, § 1º., da Lei 8.666/93, disponha a apresentação de "atestados", no plural, a jurisprudência dominante tem se pronunciado no sentido de que a palavra encontra-se no plural porque é o licitante que tem a liberdade de apresentar tantos atestados quanto julgar necessários para comprovar sua aptidão. Nesse sentido, caberá à Comissão de Licitação ou ao Pregoeiro proceder ao exame desse(s) atestado(s) apresentado(s). Para verificar o atendimento ao edital (TCU – Decisão 292/98 – Plenário – Rel. Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha – Julgado em 20/05/1998).

Conforme se extrai do item 9.12 do Edital, a empresa LL INFORMATICA LTDA não demonstrou sua capacidade técnica mediante o "ÚNICO" atestado apresentado, vejamos:

> 9.12. Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante executou ou executa serviços compatíveis com o objeto deste Pregão. O atestado deverá ser impresso em papel timbrado do emitente, constando seu CNPJ e endereço completo, devendo ser assinado por seus sócios, diretores, administradores,

OPERADORA Wiki Telecom
Tecnologia em Fibra Óptica

procuradores, gerentes ou servidor responsável, com expressa indicação de seu nome completo e cargo/função.

A Lei Federal 8.666/93 assim aduz em seu art.30, II:

> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
> (...)
> II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

O atestado apresentado em sede de habilitação pela empresa LL INFORMATICA LTDA, não indica qualquer quantidade ou prazo que possa ser avaliado sua compatibilidade, conforme descrito em Edital.

Ainda, cumpre salientar que o referido documento não consta expressa indicação do cargo/função do seu emissor, mas tão somente o nome, não podendo inclusive ser comprovado se emitido por pessoa regularmente competente.

A jurisprudência possui entendimento uníssono quanto aos requisitos de compatibilidade, devendo ser observado suas características, prazos e quantidades, senão vejamos:

> Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego
> "É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

OPERADORA Wiki Telecom
Tecnologia em Fibra Óptica

Pelos motivos ora questionados ver-se que foram cometidas irregularidades que podem inclusive levar a anulação do certame e de todos os atos até agora praticados, pois devo lembrar novamente que ato ilícito não constitui direito.

Marçal Justen filho, em sua obra "Comentários a Lei das Licitações e Contratos Administrativos", assim se refere em relação aos princípios:

> Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art.3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre as diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art.3º. Se existir mais de uma solução compatível com ditos princípios, deverá prevalecer aquela que esteja mais de acordo com eles ou que os concretize de modo mais intenso e amplo. (...) O administrador, no curso das licitações, tem de submeter-se a eles. O julgador, ao apreciar conflitos derivados de licitações, encontrará a solução através desses princípios.

A douta comissão, se ainda pairar algum tipo de dúvida após a explanação retro, pode usufruir do artigo 43 da Lei 8.666/93:

> Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
> § 3° É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Portanto, em linhas gerais, o objetivo da referida exigência é evitar que haja, tanto para o licitante como para a Administração Pública, prejuízos de natureza econômica (com a formulação de propostas imprecisas e inexequíveis).

Como ensina Hely Lopes Meirelles:

> "A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora." (G.N).

O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. Logo, o documento apresentado não cumpriu o exigido. Caso seja entendido que o documento é válido, burlará os ditames legais, tornando viciado o certame.

Há de se falar ainda da disparidade exagerada do valor apurado pela Administração como média aceitável de mercado e o valor final da proposta vencedora. Leva-nos a entender que a empresa não paga impostos e não tenha qualquer outro custo adicional, além de não possuir nenhum lucro no serviço prestado.

A Administração deve certificar, ainda, se a licitante vencedora adotou projeção correta quanto a carga tributária e outros encargos incidentes sobre a execução do objeto.

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com sua INABILITAÇÃO, conforme precedentes sobre o tema:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3° da Lei 8.666/93. (Agravo de Instrumento n° 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).

OPERADORA Wiki Telecom
Tecnologia em Fibra Óptica

É valido rememorar que o instrumento convocatório vale para os dois lados, sendo que ambos estão vinculados ao mesmo não podendo em hipótese alguma descumprir, pois a Lei Maior diz que um dos princípios regedores da administração pública é a legalidade e moral. Faltando comprovação de qualificação técnica primordial para a sua habilitação está cometendo ilegalidade e a ilegalidade na administração pública é imoral, ato ilegal não gera direitos.

Não basta, pois, obter-se a proposta mais vantajosa para a administração, devendo-se, na verdade, garantir a efetiva igualdade de condições entre os licitantes e o respeito às demais regras e princípios jurídicos, em especial aqueles que orientam as ações da Administração. Nosso intuito não é procrastinar e sim trazer clareza ao certame.

Neste prisma, os documentos apresentados pela empresa LL INFORMATICA LTDA no campo de demonstração de exequibilidade e habilitação deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse público.

A empresa WIKI TELECOMUNICAÇÕES EIRELI tenta fazer com que o pregoeiro não labore em erro no sentido de aceitar que a empresa LL INFORMATICA LTDA apresentou documentos que estão previsto e solicitados no edital, tentando assim suprir de forma total a necessidade e obrigatoriedade do certame – que não foi o caso.

4. DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, espera e confia a Recorrente, que se digne a DAR PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO, para anular a decisão que habilitou a empresa LL INFORMATICA LTDA, determinando que seja desclassificada por não comprovação de exequibilidade e inabilitada, por ausência de atendimento as exigências do edital, garantindo assim a aplicação do direito e da justiça.

Requer ainda que caso o Douto Pregoeiro opte por manter sua decisão, requeremos, com fulcro no Art. 109, III, § 4º, da Lei 8.666/93 e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, que seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente, com emissão de decisão fundamentada.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

OPERADORA Wiki Telecom
Tecnologia em Fibra Óptica

São Luís/MA, 14 de abril de 2021.

Wiki Telecomunicações Eireli (Wiki Telecom)
Paulo de Tarso de Carvalho Bayma Filho
RG nº 192349920010
CPF nº 003.930.973-16
Diretor Presidente
comercial@wikitelecom.com.br